



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.319 - RS (2010/0029686-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : ALEX SANDRO GONÇALVES BRIÃO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DE FORMA RECÍPROCA. CRITÉRIOS ECONÔMICO E JURÍDICO.

1. A real intenção do Recorrente é a modificação da decisão monocrática, que acolheu os embargos de declaração opostos, razão pela qual, em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

2. A decisão recorrida considerou a questão não apenas em função do aspecto meramente econômico, mas, também, sob o ponto de vista jurídico concluindo, dessa forma, que o provimento parcial do recurso especial não implicou sucumbência mínima, mas, sim, a necessidade de aplicação do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.319 - RS (2010/0029686-0)

EMBARGANTE : ALEX SANDRO GONÇALVES BRIÃO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de declaração opostos por ALEX SANDRO GONÇALVES BRIÃO, contra decisão de minha lavra, assim ementada, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INCIDÊNCIA DO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS ACOLHIDOS." (fl. 295)

Em suas razões, o ora Embargante sustenta que houve omissão, pois, em sendo a pretensão inicial do exequente a execução de R\$ 41.849,53, não há espaço para a aplicação da sucumbência recíproca porque *"Com a decisão proferida pelo STJ, os embargos do devedor foram rechaçados quase que integralmente: haverá tão-só necessidade de alteração do critério de amortização das parcelas auferidas na esfera administrativa. Dos três pedidos formulados na exordial, dois foram rejeitados, sendo que já se pode dimensionar, sem sombra de dúvidas, que a execução prosseguirá por montante superior a R\$ 37.541,62, em 10/2005."* (fls. 302/303).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.182.319 - RS (2010/0029686-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. FIXAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DE FORMA RECÍPROCA. CRITÉRIOS ECONÔMICO E JURÍDICO.

1. A real intenção do Recorrente é a modificação da decisão monocrática, que acolheu os embargos de declaração opostos, razão pela qual, em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

2. A decisão recorrida considerou a questão não apenas em função do aspecto meramente econômico, mas, também, sob o ponto de vista jurídico concluindo, dessa forma, que o provimento parcial do recurso especial não implicou sucumbência mínima, mas, sim, a necessidade de aplicação do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifico que a real intenção do Recorrente é a modificação da decisão monocrática, que acolheu os embargos de declaração opostos, razão pela qual, em face dos princípios da economia processual e da fungibilidade, recebo os embargos de declaração como agravo regimental.

Passo ao exame do agravo regimental.

Inicialmente, transcrevo os termos do art. 21 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."

Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça corrobora o entendimento adotado na decisão ora impugnada, a qual considerou a questão não apenas em função do aspecto meramente econômico, mas, também, sob o ponto de vista jurídico concluindo, dessa forma, que o provimento parcial do recurso especial não implicou sucumbência mínima, mas, sim, a necessidade de aplicação do *caput* do art. 21 do Código de Processo Civil.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. ART. 610 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. ART. 21 DO CPC.

Para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto.

Se o acórdão reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada.

Com efeito, depreende-se do contexto dos autos que a parte autora sucumbiu em parcela menor, o que, em verdade, não se confunde com parte mínima. Dessarte, não deve ser aplicado in casu o parágrafo único, mas sim o caput do artigo 21 do Estatuto Processual Civil, distribuindo entre as partes os ônus da sucumbência.

Recurso provido." (REsp 635.869/PE, 2.^a Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 18/10/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES. PARTE MÍNIMA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que a análise da ocorrência de sucumbência recíproca implica necessariamente no revolvimento de matéria fática, o que é vedado nos termos da Súmula n.º 07 do STJ.

2. A possibilidade da verificação da ocorrência de sucumbência em parte mínima pela Autora em sede de recurso especial, somente se opera se constarem dos autos elementos objetivos suficientes para sua aferição, pois, a princípio, essa análise não é possível, em razão da subjetividade existente na delimitação do que seja parte mínima.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 495.215/RJ, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 05/04/2004.)

"Recurso Especial. Honorários Advocatícios. Condenação. Distribuição do ônus da sucumbência. Alcance da expressão parte mínima do pedido.

- A sucumbência que autoriza a condenação do vencido pelas despesas e honorários advocatícios quando o outro litigante decai de parte mínima do pedido é aquela que se apresenta irrelevante, tanto do ponto de vista jurídico quanto do ponto de vista econômico - A extensão do que seja 'parte mínima' do pedido só é apreciável em sede de Recurso Especial quando, a despeito da subjetividade que envolve a fixação dos honorários, haja nos autos dados objetivos que permitam ao julgador aferir a inadequação da subsunção da norma estatuída no parágrafo único do art. 21 do CPC ao caso em concreto.

- Tendo a ré sido condenada a pagar à autora prestações alimentícias pelos danos que lhe causou por acidente no trabalho, mas desacolhidos os pedidos direcionados à indenização por danos morais, lucros cessantes e juros compostos não se pode dizer que a autora decaiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de parte mínima do pedido, devendo as verbas honorárias e despesas processuais serem distribuídas e compensadas proporcionalmente pelos litigantes.

IV - Recurso Especial a que se dá provimento." (REsp 278.197/RJ, 3.^a Turma, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/06/2001.)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0029686-0 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.182.319 / RS

Número Origem: 200671000376778

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX SANDRO GONÇALVES BRIÃO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEX SANDRO GONÇALVES BRIÃO
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ODILON CARPES MORAES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.